

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.622.267 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ESTADO DO PIAUI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S)	: R.T.S. REPRESENTADO POR F.A.S.
ADV.(A/S)	: ELISHORRANNA LIMA SOARES

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se ao fornecimento de suplemento alimentar à criança.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Reafirma a violação aos temas 6, 793 e 1234 da Repercussão Geral. Reitera as razões do apelo extremo. Insiste na violação dos arts. 23, II, 196 e 198, *caput* e I, da Constituição da República. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR – SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – TEMA 106 – INSUMO INCORPORADO NO ÂMBITO DO SUS – DIREITO À SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO DO ALIMENTO – DIREITO ESSENCIAL À VIDA. 1. Se a lide não envolve pedido de fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS, não há que se observar os requisitos previstos na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156-RJ). 2. Restando comprovada a necessidade de uso de fórmula alimentar em razão de enfermidade que acomete a parte, bem como que ela não possui meios financeiros para custeá-la, não é possível se justificar a inibição à efetividade do direito ofendido sob os

escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível, visto que se deve garantir ao cidadão um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais se inclui o pleno acesso ao serviço de saúde. 3. Recurso não provido, por unanimidade.” (Apelação Cível nº 0804170-11.20 19.8.18.0140, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, j. 29.08.2022)

É o relatório.